



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO



MENSAGEM Nº 027/2017

RECEBIDO: 07/12/2017
 DOC: 027/2017
 HORÁRIO: 16:24 HS
 CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

Mônica Curvelo da Silva
 Assessoria Administrativa
 Pórtula 1909/1991 - C.M.A.
 Câmara Municipal de Anapu

Exmo. Sr.
Vereador João Batista Brito Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Anapu - Pará

O Projeto de Lei que ora apresenta-se à análise de Vossas Excelências dispõe sobre a alteração e acréscimo dos dispositivos que mencionam ao Código Tributário (Lei Municipal nº 215/2013).

A Lei Complementar nº 157/2016 promoveu alterações e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nº 116/2003 e nº 63/1990 e na Lei nº 8.429/1992, que tratam, respectivamente, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre critérios das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Município, e, ainda, sobre a Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, pelo brevemente expandido acima, submeto à apreciação deste Impoluto Poder Legislativo o Projeto de Lei anexo, em razão da exigência prevista na Lei Complementar nº 157/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois e dezessete.

AELTON FONSECA SILVA
 Prefeito Municipal

Virgílio José Ribeiro Filho
 Prefeito em Exercício

Osmario Oliveira Evangelista
 Câmara Municipal de Anapu
 Osmario Oliveira Evangelista
 1º Secretário - PMDB

João Batista Brito Sousa
 Câmara Municipal de Anapu
 João Batista Brito Sousa
 Presidente
 CPF. 396.022.812-00

Vanda Bezerra da Silva dos Santos
 Câmara Municipal de Anapu
 Vanda Bezerra da Silva dos Santos
 2ª Secretária - PSC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 027, de 06 de dezembro de 2017.



DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 215/2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anapu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e o foi sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 71, *caput*, da Lei Municipal nº 215/2013(Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 215/2013 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida do **Art. 71-A**, incisos I a XXIII e §§1º a 4º, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

Câmara Municipal de Anapu
Osmario Oliveira Evangelista
1º Secretário - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF. 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
Vanda Bezerra da Silva dos Santos
2ª Secretária - PSC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO



II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

Câmara Municipal de Anapu
Osmario Oliveira Evangelista
1º Secretário - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF: 395.022.612-00

Câmara Municipal de Anapu
Vanda Bezerra da Silva dos Santos
2º Secretária - PSC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURAMA
PODER EXECUTIVO



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

Doutrina Vinculada

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos

Câmara Municipal de Anapu
Osmario Oliveira Evangelista
1º Secretário - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF. 396.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
Vanda Bezerra da Silva dos Santos
2ª Secretária - PSC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO



de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

§ 3º *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.*

§ 4º *Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 71-B desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”*

Art. 3º. A Lei Municipal nº 215/2013(Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida do **Art. 71-B**, §§1º a 3º, com a seguinte redação:

"Art. 71-B. *A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

§ 1º *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.*


Câmara Municipal de Anapu
Osmario Oliveira Evangelista
1º Secretário - PMDB


Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF. 396.022.812-00


Câmara Municipal de Anapu
Vanda Bezerra da Silva dos Santos
2º Secretária - PSC



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO



§ 2º É nulo o ato do Prefeito Municipal ou de qualquer agente político que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei ou ato nulo."

Art. 4º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

AELTON FONSECA SILVA

Prefeito Municipal

Virgílio José Ribeiro Filho

Prefeito em Exercício

Câmara Municipal de Anapu
Osmario Oliveira Evangelista
1º Secretário - PMDB

Câmara Municipal de Anapu
João Batista Brito Sousa
Presidente
CPF: 306.022.812-00

Câmara Municipal de Anapu
Vanda Bezerra da Silva dos Santos
2ª Secretária - PSC